

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**MANOEL MESSIAS PEIXINHO**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-346-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administrativo. 3. Gestão. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, trouxe um espaço virtual e síncrono de debates e discussões altamente qualificados, reunindo a comunidade jurídica e, em especial, os docentes e discentes dos programas de pós-graduação em direito do Brasil.

Estamos há mais de um ano da maior crise sanitária dos últimos tempos, uma pandemia que já matou mais de 500 mil brasileiros. Inobstante as enormes adversidades por que passamos neste período, a pesquisa científica não pode parar. Os novos desafios impõem alterações consideráveis no direito administrativo e na gestão pública brasileira, com um sem número de alterações legislativas, editadas com vistas a responder às demandas trazidas pela Covid-19.

Com vistas a problematizar este momento tão atípico, e na tentativa de buscar conjuntamente soluções, o CONPEDI, mais uma vez, ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível.

A possibilidade de dialogar com nossos pares em tempos tão difíceis é como um sopro de esperança para todos e, nesse sentido, as pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I” reuniram um amplo e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos e discussões abertas, horizontais, dialógicas e plurais. Contribuições marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios advindos da pandemia e, também, deste novo direito administrativo "de emergência".

A Academia (esta herança grega histórica e humanisticamente insubstituível do Ocidente) somente existe e é legitimada por meio do saber crítico – que é libertador - a visar às transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. A produção científica do CONPEDI é resultado dos seus Congressos nacionais e internacionais, que são eventos dialogais e dialéticos, físicos e virtuais, e da produção científica decorrente de artigos acadêmicos apresentados por estudantes e professores. Este GT concilia, transdisciplinarmente, o Direito Administrativo com a Gestão Pública num contexto histórico

dramático, imprevisível e emergencial (COVID-19) em que há o desafio irrenunciável das administrações públicas federativas na alocação de recursos financeiros eficientes, transparentes e inclusivos.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DECOLONIZAR O DIREITO ADMINISTRATIVO? UMA REFLEXÃO SOBRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES
2. A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO COMO VETOR HERMENÊUTICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
3. INTERESSE PÚBLICO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA (RE) PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
4. AS RAÍZES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO PATRIMONIALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A SUA PRESENÇA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
5. EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.
6. REGULAÇÃO CENTRALIZADA VERSUS DESCENTRALIZADA: QUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL É MAIS SUSCETÍVEL A INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS?
7. A LEI ROBIN HOOD COMO INSTRUMENTO LEGAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: O CONTROLE SOCIAL NO CAMINHO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
9. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
10. A UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: POR UM PROCEDIMENTO MAIS JUSTO E CÉLERE

11. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O CASO DO ACORDO VALE S/A E ESTADO DE MINAS GERAIS

13. REGULAÇÃO EM DESEQUILÍBRIO: ESTRATÉGIAS PARA EQUILIBRAR AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS

14. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO: UM EXAME PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS VIGENTES

15. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

16. A ANEEL E A POLÍTICA REGULATÓRIA EXTRAFISCAL SOBRE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL?

17. A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

18. A ÉTICA DA ECONOMIA DA COMUNHÃO À LUZ DA EFICAZ DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APREENDIDOS A LEILÃO

19. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

20. ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

21. O CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO BRASIL

22. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTES E APÓS A OPERAÇÃO QUINTO DO OURO

23. MUITO ALÉM DO CONTROLE: A ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E REVISÃO REGULATÓRIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

24. DESESTATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE UMA ESTATAL DE SANEAMENTO APÓS O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.

25. FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e do Rio de Janeiro (RJ), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **THE DIFFERENTIATED HIRING REGIME (DHR) USAGE ANALYSIS IN THE CITIES OF THE STATE OF MINAS GERAIS**

**Gabriella Carlos Oliveira <sup>1</sup>**  
**Aline Fagundes dos Santos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O objetivo do estudo é analisar a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nos municípios do Estado de Minas Gerais. O RDC é uma modalidade de licitação criada para atender às licitações e contratos necessários à realização dos jogos olímpicos e da Copa do Mundo, que posteriormente teve a sua utilização ampliada. Para desenvolver o estudo foi realizado buscas em documentos oficiais do Estado de MG, doutrina e legislação. Utilizou-se o método qualitativo. Os resultados apontaram que no período de 6 anos, apenas 19 municípios utilizaram a modalidade de licitações RDC.

**Palavras-chave:** Administração pública, Licitações, Regime diferenciado de contratações (rdc)

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this study is to analyse the usage of the Differentiated Hiring Regime (DHR) in the cities of the state of Minas Gerais. The DHR is a form of bid created to grant the bids and contracts needed to the Olympic Games and World Cup accomplishment, which afterwards had its usage broadened. In order to develop this study, researches in official documents of the state of Minas Gerais, in jurist's opinion and in legislation were done. The qualitative method was used. The results pointed out that within 6 years, only 19 states utilized the DHR form of bid.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Bids, Differentiated hiring regime (dhr)

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Advogada. Mestranda em Administração Pública na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, Especialista, Mestre e Doutora em Direito. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

## 1. INTRODUÇÃO

Administração Pública, em observância ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, cristalizado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao que preceitua o inciso XXI deste mesmo mandamento deve adotar um procedimento formal denominado licitação, sempre que necessitar contratar bens e serviços para realizar suas atividades.

Assim, a licitação pública é um procedimento administrativo, ou seja, uma cadeia de atos administrativos sucessivos, que devem ser cumpridos rigorosamente para que ao final, se escolha o proponente com o qual a Administração Pública irá realizar o contrato. Esses atos praticados no curso da licitação pública retratam uma série de formalidades a que se sujeita e que servem para legitimar as contratações, preservando o interesse público e a isonomia.

Ocorre que há diversos tipos de contratos, que demandam formalidades distintas, adequados cada qual à importância e à natureza do seu objeto. Assim, para atender estas inúmeras necessidades da Administração Pública, o legislador criou as modalidades de licitação, por efeito dos quais os seus procedimentos se diferenciam, de acordo com a conveniência de cada espécie. (NIEBUHR, 2015, p. 215).

Desta forma, as contratações entre o poder público em todas as suas esferas e o setor privado são regidas por meio de uma modalidade de licitação, e neste artigo, a modalidade a ser estudada será o RDC, o qual foi instituído pela Lei nº 12.462/11, inserida no âmbito do Direito Administrativo.

O RDC surgiu em detrimento da urgência de que a Administração Pública necessitava realizar contratações em tempo hábil para conseguir promover os eventos da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, considerando que a Lei nº 8.666/93, que trata do regime geral de licitações, é considerada extremamente burocrática, morosa e rígida, e diante do curto espaço de tempo fazia-se necessário criar de um regime de licitação que atendesse as necessidades dessas contratações, com a finalidade de contar com um regime de contratação eficiente, econômico e célere.

Fato é que desde a criação da Lei nº 12.462/11, o procedimento que envolve o RDC sofreu diversas alterações, com o objetivo de ampliar a sua utilização para outras necessidades de contratações por parte da Administração Pública, como obras no âmbito da segurança pública, serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde, ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros, contudo, apesar destas alterações verifica-se que o RDC é bastante taxativo quanto a sua utilização.



Assim em razão da sua celeridade e eficiência, e em decorrência da Pandemia do COVID-19 que gerou grandes transtornos nas contratações públicas, novamente se fez necessário a ampliação da utilização do RDC, a qual se deu por meio da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, permitindo assim, que o instituto fosse utilizado de modo geral para licitações e contratações de quaisquer natureza. Por sua vez, ressalta-se que essa ampliação somente poderá ser utilizada durante o estado de calamidade pública decretado no Brasil, o qual tinha previsão para encerrar-se em 31.12.2020, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020.

Tais previsões legais demonstram a relevância do RDC, sendo que o instituto poderia vir a ser o modelo de licitação usualmente adotado pela Administração Pública, em substituição ao regime de licitação geral, contudo esta tendência é preocupante porque como será analisado no presente artigo, o instrumento tem sido pouco utilizado no âmbito municipal, especialmente no Estado de Minas Gerais, objeto de análise.

Dessa forma, como objetivo este artigo buscou analisar a utilização do RDC pelos municípios mineiros, desde o seu surgimento haja vista a sua celeridade e eficiência, bem como a tendência apontada através da legislação e dos últimos acontecimentos no Brasil, especialmente a COVID-19 que impactaram as contratações públicas.

Para tanto, o presente artigo está dividido em quatro seções. A primeira irá tratar da contextualização histórica da licitação, para depois na segunda seção adentrar especificamente no RDC. A terceira seção abordará a metodologia que foi utilizada para realizar a pesquisa, e na quarta seção os resultados e discussões quanto ao tema.

Esta pesquisa evidencia um tema de grande relevo acadêmico, social, administrativo e jurídico, considerando a tendência de ampliação da utilização do RDC, contudo em razão de suas limitações territoriais obviamente não tem por pretensão esgotar a matéria, mas apenas ser mais um ponto de reflexão capaz de lançar luzes sobre o tema e contribuir para atrair a atenção dos gestores municipais acerca do instituto.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Contextualização: Histórico da Licitação**

Segundo Ribeiro (2011) o procedimento licitatório originou-se na Idade Média, nos Estados Medievais da Europa através do sistema de “Vela e Pregão” onde o Estado distribuía avisos informativos, marcando local, data, e horário para que os interessados comparecessem

a fim de atender as necessidades descritas, momento em que uma vela era acesa dando início ao certame, assim, os participantes ofereciam lances até que a vela se apagasse por si só ou queimasse até o seu final, conseqüentemente, era considerado o vencedor aquele que ofertasse o último lance de menor preço (RIBEIRO, 2011).

Nessa época o modelo adotado de Administração Pública era o Patrimonialismo, uma vez que o objetivo da gestão estava no benefício econômico-social do clero e da nobreza, facilitando assim, a prática de atos de corrupção, empreguismo e nepotismo.

Assim, em meados do século XIX - Estado Liberal, surge então a Administração Pública Burocrática com intuito de proteger o Estado da corrupção, substituindo a Administração Patriarcal. Com o surgimento da Administração Pública burocrática, as regras que tratavam de licitação foram aperfeiçoadas. (RIBEIRO, 2011).

No entanto, com esse novo modelo de Administração Pública, constatou-se que a licitação estava totalmente engessada, com vícios, que contribuía com a ingerência da máquina pública, fato entre outros que desencadearam o surgimento da Administração Pública gerencial cujo objetivo era melhorar a gestão dos gastos públicos. (RIBEIRO, 2011).

No Brasil, o processo licitatório sofreu diversas transformações, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 2.926, de 1862 que regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, posteriormente, com o advento de diversas leis que previam o procedimento licitatório, consolidou-se no âmbito federal pelo Decreto nº 4.536 de 1922, a partir do qual foi criado Código de Contabilidade da União.

De acordo com Cretella Júnior (1999) a partir do referido Código, o procedimento licitatório veio evoluindo com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado através do Decreto-Lei nº 200 de 1967, que determinava a reforma administrativa federal e a extensão aos Estados e Municípios.

Nesse sentido, a partir de 1967 a licitação tornou-se um procedimento administrativo preliminar complexo, ao qual recorre a Administração Pública quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital a que se deu ampla publicidade (CRETELLA JUNIOR, 1999, p. 32).

Todavia, o Decreto-Lei nº 2300/86, foi o grande marco da licitação no Brasil, tendo em vista que o antigo estatuto jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito brasileiro, fazendo com que o

legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiasse na mais ampla medida, elegendoo como fonte de inspiração para a criação da Lei nº 8.666/93 (RIGOLIN, 2008, p.192).

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 37, inciso XXI tratou a licitação como princípio constitucional, bem como atribuiu competência legislativa à União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, tornando obrigatório o processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços e produtos por parte da Administração Pública, sendo regulamentada pela Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualmente em vigor.

Insta salientar que estão submetidos à Lei de Licitações, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, sociedades de economia mista e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1993).

Para Marçal (2012) as regras oriundas da Lei nº 8.666/1993 são resultados de uma evolução histórica e a consagração de princípios que dão base à Constituição Federal de 1988, atendendo as demandas provenientes de fatos que se desenvolveram no início da década de 1990.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 que vigora atualmente, tem como mérito as seguintes e principais alterações e aperfeiçoamentos: ampliar a aplicação das normas gerais à Administração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Entidades Vinculadas; melhor caracterizar o dever geral de licitar e as hipóteses que o excepcionam; traçar definições objetivas sobre figuras que passaram a ocupar posição de relevo na conceituação legal; vincular a administração pública a regras mais exigentes para a elaboração de editais e para o julgamento de propostas; criar procedimentos especiais para o processamento de determinados tipos e regimes de licitação; assegurar o direito à ampla defesa em caso de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação (PEREIRA JÚNIOR, 2003).

Importante destacar que a Lei nº 8.666 é do ano de 1993, período em que predominava no país a Administração Pública burocrática, fato que justifica todo esse excesso de burocracia, formalismo, morosidade e engessamento dos atos administrativos previstos no seu regramento.

Com efeito, a lei em comento contemplou cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão

Neste contexto, toda essa evolução legislativa sobre a licitação, possibilitou a adoção de inúmeras inovações, alterando sobremaneira o regime administrativo do Estado brasileiro, como a implantação do modelo gerencial em substituição ao modelo burocrático,

caracterizado pelo controle voltado predominantemente para os resultados, na busca por maior transparência nas contratações públicas.

Assim, diante no novo modelo de administração pública gerencial que foi sendo implantado no país a partir da década de 90, novas modalidades de contratação pública surgiram, como foi o caso do Pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, e o RDC através da Lei nº 12.462/11.

## **2.2. Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi instituído pela Lei nº 12.462/11, para ser transitório, tendo um objeto de incidência restrito a Copa do Mundo de futebol e as Olimpíadas.

Diante da falta de celeridade dos procedimentos licitatórios amparados pela Lei nº 8.666/93 e a falta de tempo para a execução das diversas obras necessárias à realização dos eventos esportivos que o país iria sediar foram editadas as Medidas Provisórias nº 488 e 489, ambas de 2010, as quais não foram analisadas em tempo hábil e perderam sua eficácia.

Sob essa premissa, foi então editada a Medida Provisória nº 527/11, que durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados, teve a apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2011, instituindo assim o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual foi aprovado e sancionado pela Lei nº 12.462/11.

É oportuno mencionar que a grande questão para a criação e aprovação do RDC junto ao legislativo federal era o tempo e a celeridade inexistente na tradicional Lei Geral de Licitações e que com o RDC existiria o que tornaria viável as contratações necessárias.

Deste modo, o RDC começou a ser utilizado para os seus objetivos iniciais e foi se destacando pela sua celeridade, fato que ocasionou a ampliação de sua abrangência para outros casos de contratação pública.

Atualmente, além da copa do mundo e olimpíadas, é permitido que ele seja utilizado para as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; obras e serviços de Engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; em ações no âmbito da segurança pública; obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; celebração de contratos de locação de bens móveis e imóveis e das

ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, conforme exposto no art. 1º da Lei nº 12.462/11. (BRASIL, 2011).

Importante destacar que a utilização do RDC é discricionária à Administração Pública, devendo esta optar por qual regime adotar, ou seja, não há obrigatoriedade de se adotar o Regime do RDC, sendo que aquelas que fizerem a sua opção não seguirão as orientações contidas na Lei nº 8.666/93, e nem mesmo aquelas previstas para a modalidade do pregão.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr (2015), não existe RDC modalidade concorrência, RDC modalidade Tomada de Preços, ou ainda RDC modalidade Convite, ou RDC modalidade Concurso, ou RDC modalidade Leilão ou também RDC modalidade Pregão. O RDC é em si uma nova modalidade, haja vista que representa um novo modo, uma nova maneira de realizar a licitação.

Desta maneira, pode-se verificar que umas das principais características do RDC é a autonomia, o poder de escolha, ou seja, é um Regime que desvincula a licitação do excesso de burocracia, situação típica da Administração Pública burocrática.

Depois de muitas alterações, o RDC deixou de ser transitório, e a tendência é que seja ampliado ao ponto de poder ser utilizado em todas as hipóteses que exige licitação, já que esse campo de incidência ainda é tão restrito. Contudo, enquanto isso não ocorre, a maior parte das licitações ainda são realizadas pelo Regime Geral de Licitações, previstos na Lei nº 8.666/93.

O RDC convive em paralelo ao regime tradicional. Os dois não se misturam. É o que prescreve o §2º do art.1º da Lei nº 12.462/11, assim, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não se aplica à Lei nº 12.462/11, exceto nos casos previstos na mesma.

Diante do exposto verifica-se que o RDC não revogou nenhuma lei referente à licitação, mas estabeleceu um novo regime para as licitações e contratações públicas, cujo objetivo é suprir as lacunas existentes no regime geral de licitações.

Esse fenômeno é considerado como *institutional by-pass*, que é quando uma instituição não está funcionando de uma forma desejável, e é natural que se planeje a sua reforma, o que foi vislumbrado na criação do RDC uma vez que este foi criado para suprir as insuficiências apresentadas pela Lei Geral de Licitações, já que na época devido ao curto prazo, o Brasil não conseguiria realizar todas as contratações necessárias.

No entanto, a instituição original, no caso a Lei Geral de Licitações, permaneceu vigente sem qualquer modificação, existindo apenas uma competição pelos usuários, uma vez

que ambas atuam na mesma função, logo, o usuário pode optar por uma ou por outra, criando uma tendência que elas busquem formas de aprimorar o seu funcionamento.

### **2.3. As inovações introduzidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas**

A Lei nº 12.462/11, que introduziu o RDC, trouxe consigo um modelo inovador de procedimento licitatório, ainda que dedicado somente a licitações e contratos administrativos.

Algumas dessas novidades trazidas pelo novo regime apresentam tanto aspectos positivos, quanto vulnerabilidades, o que fez suscitar divergências doutrinárias e até mesmo provocações judiciais tangentes a sua constitucionalidade (LEITE, 2013).

O ponto de maior discórdia do RDC diz respeito a contratação integrada, a qual dispensa o projeto básico para a licitação, onde na verdade a licitação é realizada com base no anteprojeto, transferindo-se ao futuro contratado a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivo (NIEBUHR, 2015).

No que tange ao orçamento, o RDC trouxe a inovação do sigilo. A Administração Pública faz o orçamento na fase inicial para obtenção do preço praticado no mercado, no entanto, este é apenas divulgado no encerramento da licitação, conforme previsto no art. 6º da Lei do RDC (BRASIL, 2011).

O artigo 7º do RDC permite que a Administração Pública indique marcas ou modelos, desde que formalmente justificados, nas hipóteses em que houver necessidade de padronização do objeto, ou quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da administração. (LELLI, *et al*, 2017).

Outra mudança que causou grande polêmica está descrita no art.10 do RDC, a saber, *in verbis*:

Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. (BRASIL, 2011).

Na prática, a remuneração variável permite um pagamento a título de bônus, vinculado ao alcance de metas pelo contratado, ou ainda padrões de qualidade, critérios de

sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos nos editais e nos contratos. A Lei de Licitações não prevê esse bônus. (LELLI, *et al*, 2017).

Outra inovação, foi quanto a inversão das fases, exatamente como ocorre na modalidade de Pregão, primeiro é analisado a proposta, posteriormente ocorre a disputa de preços, e somente depois se analisa os documentos de habilitação em relação ao licitante vencedor, sendo que esta inovação para contratação de obras e serviços de engenharia talvez tenha sido uma das maiores inovações trazidas pela Lei do RDC.

Além da inversão das fases no RDC que se assemelha com o pregão, outras características também são semelhantes, sendo seu uso preferencialmente eletrônico, a adoção do sistema de lances e fase recursal única. Nas palavras de Gabriel (2014), o RDC apresenta uma estrutura em muitos aspectos semelhante ao pregão. Arriscaria dizer, até mesmo, que constitui um “super-pregão”, com algumas qualidades adicionais em razão de ter como seu objeto as contratações de infraestrutura.

Essas são de forma simplificada, as inovações mais significativas introduzidas pela Lei nº 12.462/11.

No entanto, para surpresa de todos, o Brasil foi atingido pela pandemia da COVID-19, a qual vem assolando todo o mundo, e por conta disto o país decretou estado de calamidade pública, e em decorrência deste evento foi sancionada a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o período que foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em 30 de setembro de 2020, a MP nº 961/20 foi convertida na Lei nº 14.065/2020, permitindo assim, que o RDC possa ser aplicado para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Deste modo, indubitável que o RDC se mostra um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instrumento vanguardista de grande valia para as contratações contemporâneas e também de significativa importância no balizamento de legislações futuras (COUTINHO, 2013).

Contudo além de conhecer a sistemática do RDC, suas inovações em relação a Lei Geral de Licitações e operabilidade prática, importante também observar a sua aplicabilidade pelo poder público, proposta desenvolvida neste artigo a partir da análise de sua utilização por municípios do Estado de Minas Gerais.

### **3. METODOLOGIA**

Para se alcançar o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa qualitativa para identificar quais municípios mineiros utilizaram o RDC no período de 2015 a 2020.

Se tratando do objeto de estudo se buscou no site do Diário Eletrônico Oficial do Estado de Minas Gerais as publicações que tinham como referência a modalidade de licitação de RDC, publicadas pelos municípios no período objeto de análise, posteriormente também foi realizada uma pesquisa no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para obter a informação do número de habitantes daqueles municípios que utilizaram o RDC.

Tal pesquisa foi realizada no mês de dezembro de 2020 e como forma de busca utilizou-se os descritores “RDC” e “regime diferenciado de contratações”. Após a leitura dos extratos das publicações dos jornais, optou-se por selecionar apenas as publicações que se tratavam de extrato de edital de abertura de licitação na modalidade de RDC, já que durante a busca, apareceram resultados sobre revogação, homologação, retificação e suspensão de licitações por RDC.

Posteriormente as informações foram coletadas e digitadas em banco de dados de acordo com as seguintes variáveis: municípios, ano, quantidade de publicações, número de habitantes. Todos os registros foram tratados através do programa Microsoft® Excel.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Seguindo os passos apresentados, obteve-se o retorno de 60 publicações envolvendo a palavra “RDC” e “regime diferenciado de contratações”. Após a análise das publicações, foram selecionadas 45 publicações.

As publicações descartadas tratavam-se de editais referentes a cancelamento, adiamento, suspensão e revogação de licitações.

Com base nos dados do IBGE (2020), o Estado de Minas Gerais é formado por 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, assim, considerando que a pesquisa está sendo realizada pela autora na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, localizada em Teófilo Otoni/MG, a análise se deu apenas com os municípios do Estado de Minas Gerais.

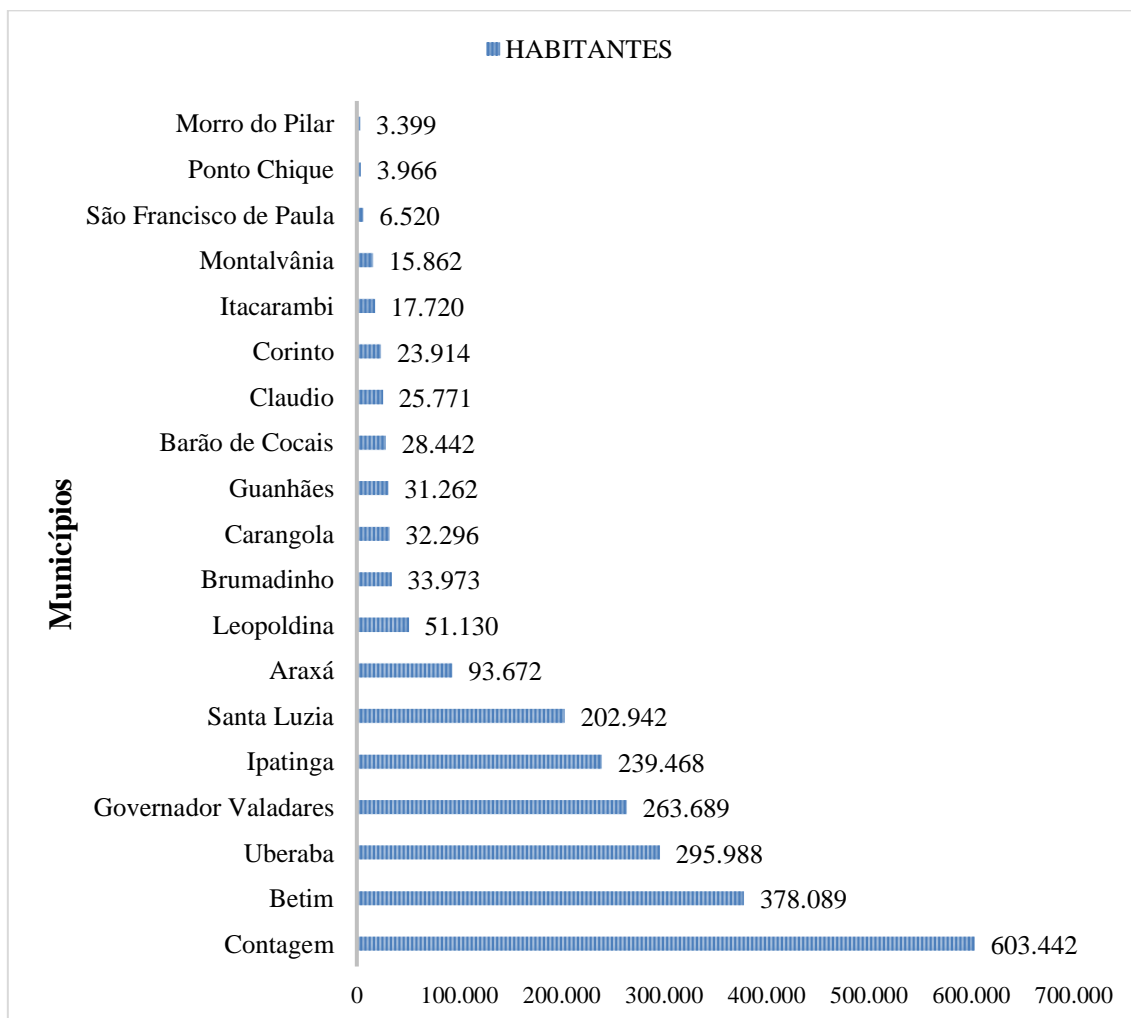
Levando em consideração que os órgãos da Administração pública direta, indireta, as fundações e as autarquias, devem seguir as normas que tratam das contratações Públicas a



pesquisa teve como objetivo levantar os dados desses órgãos em âmbito municipal, para saber como tem sido a utilização do RDC para realização das licitações e contratos.

Assim, ao analisar as publicações realizadas por esses órgãos, foi identificado que de 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, apenas 19 (dezenove) utilizaram o RDC durante o período proposto para a pesquisa, o que pode ser observado através do gráfico 1.

**Gráfico 1 – Habitantes por Município**

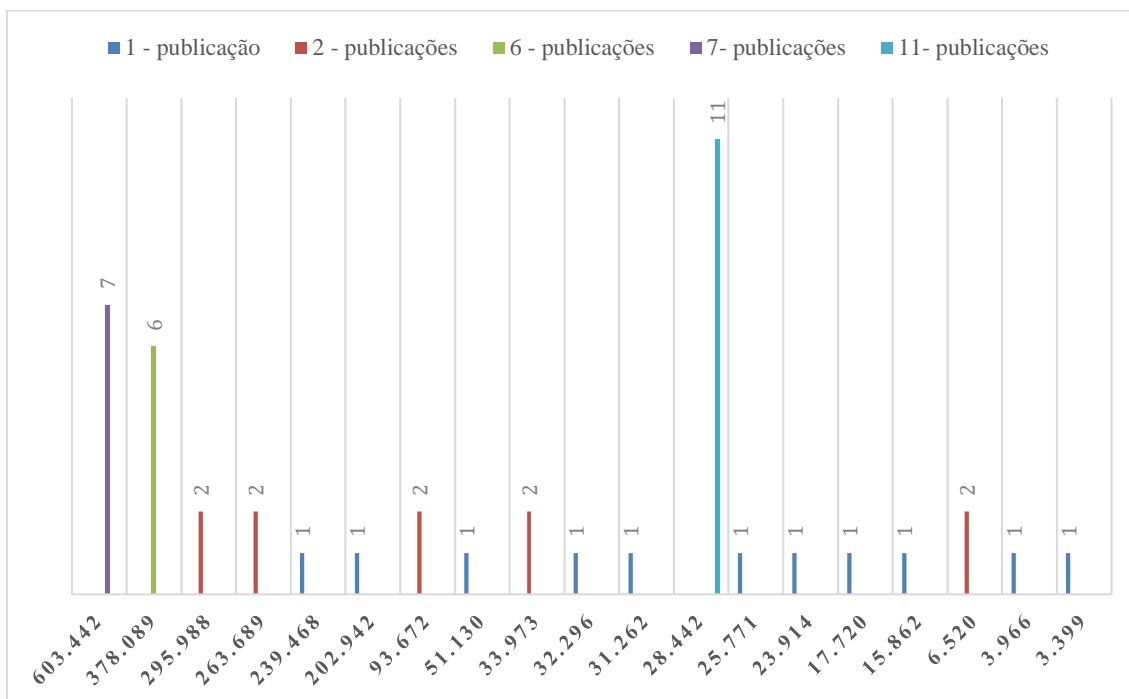


Fonte: Elaborado pela autora (2020)

Dentre os municípios relacionados acima, o que mais se destacou conforme gráfico 2, foi Barão de Cocais, o qual publicou 11 licitações dentro do período de pesquisa. Esse município é de pequeno porte uma vez que possui apenas 28.442 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e dois) habitantes. Por outro lado, entre os municípios com menores publicações tem-se o município de Ipatinga que conta com 239.468 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e oito) habitantes.

Diante dos dados resta demonstrado que a opção pela utilização do RDC não se deu pelo porte do município, ou seja, não se pode justificar que o RDC foi utilizado em maior escala por municípios maiores. De outra banda sabe-se que o RDC é destinado em sua grande maioria para obras e serviços de engenharia, logo, se deduz, que municípios maiores poderiam ser aqueles que mais fariam uso desta modalidade em suas licitações.

**Gráfico 2 – Publicações por municípios - considerando número de habitantes**

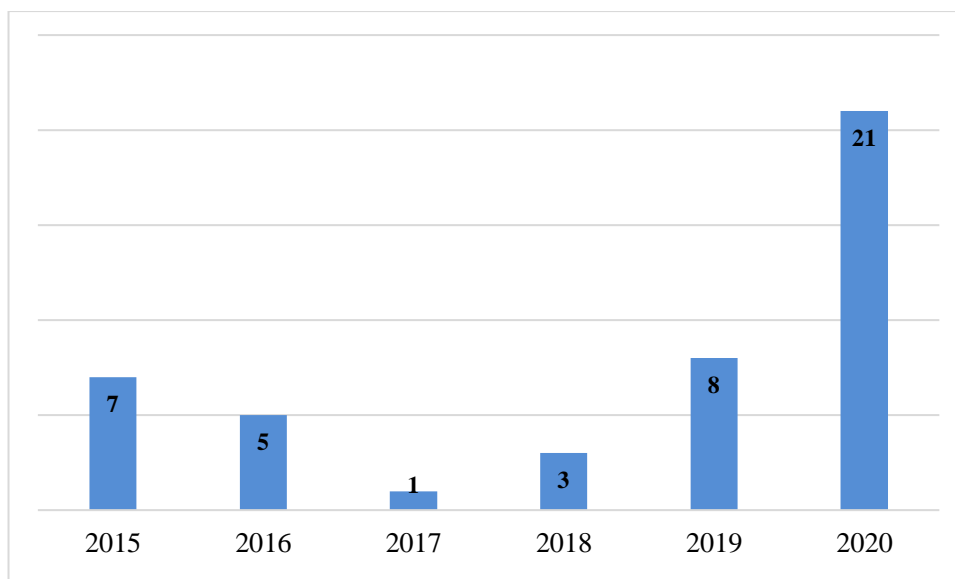


Fonte: Elaborado pela autora (2020)

Em se tratando de publicações por ano, verifica-se no gráfico 3 que o ano de maior publicação foi em 2020, podendo ser justificado pelo fato de que a utilização do RDC foi ampliada devido a pandemia do COVID-19, por meio da MP nº 961/2020, a qual foi convertida na Lei nº 14.065/2020, uma vez que a utilização do RDC com base na Lei nº 12.462/2011 é bem mais restrita. Com essa ampliação a utilização do RDC se estendeu para contratação de qualquer natureza, por outro lado 2017 foi o ano que menos se destacou, uma vez que foi publicado apenas 1 (um) licitação durante todo o período, enquanto que nos outros anos observou-se um equilíbrio na sua utilização.

De qualquer forma é importante consignar que levando em conta o fato de que o Estado de Minas Gerais possui 853 municípios, este dado representa um número muito pequeno de publicações, tendo em vista que a Lei do RDC já possui 10 (dez) de vigência.

**Gráfico 3 – Publicações de Editais por ano**



Fonte: Elaborado pela autora (2020)

Com a realização da pesquisa, pode-se perceber também que os objetos utilizados na aplicação do RDC, foram todos referentes à contratação de obras e serviços de engenharia, sem nenhuma exceção, inclusive aquelas realizadas no ano de 2020, mesmo considerando que a legislação ampliou sua utilização, ou seja, ainda assim o objeto licitado permaneceu se referindo ao já previsto na Lei nº 12.462/11.

Assim, diante dos resultados mesmo que pertinentes apenas ao Estado de Minas Gerais verifica-se que a utilização do RDC foi mínima no período de sua existência comparado a outras modalidades de licitação, situação que acabou contribuindo para uma nova reforma da legislação, uma vez que no último dia 01.04.2021 foi publicada a Lei nº 14.133, que revoga integralmente a utilização do instituto bem como da própria Lei Geral de Licitações.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O RDC incorporou importantes inovações na área de licitações e contratos em todas as esferas da Administração Pública, com o objetivo de contribuir com a flexibilização dos procedimentos, para a celeridade, eficiência e qualidade das contratações realizadas, alinhando-se a ideia gerencial.

Contudo, a partir dos resultados encontrados chegou-se à conclusão que dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais, apenas 19 utilizaram o RDC no período pesquisado,

sendo que o município com maiores publicações foi Barão dos Cocais, com 11 e o de menor quantidade de publicações foi Ipatinga, que utilizou o RDC apenas 1 vez durante todo período.

Com base nos resultados entende-se que mesmo o instituto trazendo tantas inovações dentro do mundo das licitações, a sua utilização foi mínima pelos municípios do Estado de Minas Gerais, objeto da análise, dado este restrito, mas que provavelmente reflete a situação de inúmeros outros municípios do país, e fato este também que talvez seja a justificativa para o seu fim, tendo em vista a publicação da Lei nº 14.133, no último dia 01.04.2021.

Ressalta-se que as reformas institucionais são imprescindíveis para qualquer país que esteja seriamente comprometido em seguir em frente, rumo à linha de chegada do desenvolvimento, sendo assim, o fim do RDC não pode ser enxergado como algo ruim, mas como uma evolução no que tange às contratações públicas, contudo espera-se que essa nova Lei de licitações possa suprir todas as lacunas existentes, as quais o RDC não foi capaz de preencher, tornando o setor mais célere, eficiente, transparente e menos burocrático.

## 6. BIBLIOGRAFIA

CRETELLA JÚNIOR. José. **Licitações e Contratos do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 32. 1999.

COUTINHO, Luís Felipe de Azevedo. As inovações introduzidas pelo Regime diferenciado de Contratações Públicas – RDC. In: CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2013, p. 577).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 nov. 2020.

Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2021-02-27>> Acesso em 09 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)> Acesso em 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.926**, de 14 de maio de 1862. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>> Acesso em 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.536**, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4536-1922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4536-1922.htm) Acesso em 02 de out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm) Acesso em 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.300**, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm) Acesso em 09 nov. 2020.

GABRIEL, Yasser Reis. **O regime diferenciado de contratações: um caso de *Institutional bypass*?** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ce4204132dd23eb> > Acesso 02 nov. 2020.

Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/> > Acesso em 09 out. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, p. 288. 2012.

LOLI, Dayane Andressa. **Regime Diferenciado de Contratações e concorrência pública: um estudo sob a ótica da economicidade**. RACE, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 37-64, jan./abr. 2017. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race> > Acesso em 22 dez 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.462**, de 05 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm) Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.065**, de 30 de setembro de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm) > Acesso em: 01 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.065**, de 30 de setembro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm) > acesso 18 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 961**, de 6 de maio de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm) > Acesso em 18 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 527**, de 18 de março de 2011. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/mpv/527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/527.htm) > Acesso em: 02 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 488**, de 12 de maio de 2010. Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016 e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Mpv/488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/488.htm) > Acesso em: 02 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 489**, de 12 de maio de 2010. Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica - APO, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/mpv/489.htm#:~:text=MPV%20489&text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20489%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Autoriza%20a%20Uni%C3%A3o%20a%20integrar,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/mpv/489.htm#:~:text=MPV%20489&text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20489%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Autoriza%20a%20Uni%C3%A3o%20a%20integrar,que%20lhe%20confere%20o%20art.) > Acesso em: 02 nov. 2020.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4º ed. Belo Horizonte. Fórum. p. 215, 740, 744, 754. 2015.

PEREIRA JÚNIOR, J. T. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 101. 2003.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 17**, de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/100923> > Acesso em 02 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4253**, de 2020. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636> > Acesso em 14 dez. 2020.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Viera. **A Evolução Da Licitação**. Mar. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2slHlqs>>. Acesso em: 08 de dez. de 2019.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações**. São Paulo: Saraiva, p.192. 2008.